



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Investigação Criminal Defensiva como Garantia dos Direitos Processuais Constitucionais  
durante o Inquérito Policial

Lis Brilhante de Almeida

Rio de Janeiro  
2016

LIS BRILHANTE DE ALMEIDA

**A Investigação Criminal Defensiva como Garantia dos Direitos Processuais  
Constitucionais durante o Inquérito Policial**

Artigo Científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato  
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2016

## **A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA COMO GARANTIA DOS DIREITOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL**

Lis Brilhante de Almeida

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Advogada.

**Resumo:** o atual sistema investigativo brasileiro não encontra respaldo constitucional, já que é dirigido por autoridades pretensamente imparciais, distanciando-se cada vez mais dos anseios defensivos na persecução penal. Isso porque, as provas colhidas em sede de inquérito voltam-se somente às pretensões acusatórias, deixando de lado os objetivos defensivos. Assim, são restringidos diversos direitos constitucionais do acusado, como a ampla defesa. Desse modo, surge a necessidade de uma investigação que indispensavelmente assegure a paridade de armas entre acusação e defesa, ampliando o campo de entendimento do Magistrado e evitando acusações sem fundamento. A essência do trabalho é apresentar e abordar a investigação criminal defensiva como um modelo investigativo por meio do qual a defesa colhe provas aptas a sustentar a sua própria tese, garantindo ao acusado todos os direitos a ele assegurados pela Constituição.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Investigação criminal. Investigação defensiva.

**Sumário:** Introdução. 1. O inquérito policial como violador de direitos e garantias constitucionais. 2. A investigação criminal defensiva como proteção de direitos e garantias constitucionais. 3. Os limites da investigação criminal defensiva como garantia de sua eficácia. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende discutir os atuais defeitos do procedimento do inquérito policial brasileiro, trazendo a investigação defensiva como um modelo de investigação criminal que garante ao imputadoos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, permitindo ainda a plena eficiência da investigação criminal.

O inquérito policial é o modo mais usual de investigação criminal usado no direito brasileiro para apurar eventuais violações à norma penal. Durante o feito, são realizadas as diligências que a autoridade reputar necessárias à elucidação dos fatos. Entretanto, a atual prática criminal revela a impossibilidade de aplicação de diversos direitos e garantias na fase do inquérito.

O requerimento de diligências condicionado a deferimento sem qualquer fundamentação, o sigilo das investigações e a realização livre de atos investigativos sem a necessidade de ciência do acusado, são exemplos de violação prática da ampla defesa na fase investigatória.

Também não é admitido o contraditório no inquérito policial, ficando esse restrito às provas chamadas não repetíveis, ou seja, aquelas que não poderão ser novamente produzidas em juízo, necessitando, portanto, serem contraditadas com urgência, sob pena de nulidade.

Portanto, o atual modelo investigatório brasileiro apresenta evidentes violações constitucionais, sendo necessária a adoção um procedimento legalmente definido que garanta tanto à acusação quanto à defesa os mesmos direitos e garantias, a fim de que sejam observados os princípios constitucionalmente previstos.

Para isso, o presente trabalho busca realçar a importância da investigação criminal defensiva como um procedimento que assegura a paridade de armas entre a defesa e a acusação durante o inquérito policial.

O primeiro capítulo do presente artigo destina-se a evidenciar os defeitos do atual modelo de inquérito policial brasileiro, com o objetivo de comprovar que durante esse procedimento não são assegurados ao acusado a ampla defesa, o contraditório e o direito à prova.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentará a investigação defensiva como um modelo investigativo que viabiliza a paridade de armas entre acusação e defesa. Assim, o objetivo desse capítulo é realçar a necessidade da aplicação legal da investigação defensiva no direito brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo analisa-se os limites práticos e jurídicos da investigação criminal defensiva, a fim de demonstrar que a adoção desse procedimento não inviabiliza a eficiência da investigação policial.

A presente pesquisa trata de assunto pouco discutido e pretende interpretar fenômeno jurídico que influencia instituto relevante do Direito. Assim, o trabalho usará metodologia do tipo qualitativa, parcialmente exploratória e bibliográfica, tendo em vista que serão usadas como fontes principais a legislação, livros e artigos doutrinários.

## 1. O INQUÉRITO POLICIAL COMO VIOLADOR DE DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, que se baseou nas liberdades individuais, implantou um novo panorama jurídico no Brasil. A nova Carta Magna, com o objetivo de assegurar essas liberdades, elevou à condição de cláusulas pétreas um extenso rol de direitos e garantias fundamentais. Diante disso e somando-se à carga principiológica prevista constitucionalmente, a Constituição Cidadã passou a vincular todos os três poderes do Estado. Portanto, até mesmo o Direito Processual Penal deve curvar-se a supremacia da Constituição e asseverar, durante todo o seu procedimento, as prerrogativas previstas no texto constitucional.

Dentre o rol dos direitos e garantias a serem assegurados pelo sistema processual penal encontram-se a ampla defesa, o contraditório e a igualdade.

No processo penal, o corolário da igualdade garante o tratamento paritário àqueles que se encontram na mesma posição jurídica, ao passo que concede iguais oportunidades para que as partes comprovem seus argumentos. Esse princípio está intimamente ligado ao contraditório, na medida em que “coloca as duas partes em posição de similitude perante o Estado e, no processo, perante o juiz. Não se confunde com o contraditório, nem o abrange. Apenas se relacionam, pois ao se garantir a ambos os contendores o contraditório também se

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 18 jul. 2016.

assegura tratamento igualitário”<sup>2</sup>. Assim porque, é até mesmo possível que coexistam contraditório e desigualdade em um mesmo procedimento.

A ampla defesa, por sua vez, é a garantia do acusado à tutela jurídica da sua liberdade. Divide-se em defesa técnica e autodefesa. A primeira refere-se à assistência do imputado por defensor com conhecimento jurídico e de sua confiança, enquanto a segunda é a resistência que o próprio acusado oferece acusação.

O contraditório, por outro lado, é o direito de cada parte de ser informado e participar dos atos processuais. Assim, tal postulado abrange tanto a necessidade de comunicação prévia das partes sobre a realização de um ato processual, bem como a possibilidade de participação ativa no processo, a fim de influenciar o julgador.

Da soma entre o contraditório e a ampla defesa surge o direito à prova. Tal prerrogativa é sinônimo da possibilidade das partes de comprovar seus argumentos, com o intuito de convencer o juiz.

Entretanto, em que pese a previsão Constitucional, o atual modelo processual penal brasileiro insiste em violar os direitos e garantias constitucionais, sobretudo durante a fase pré- processual, na figura do inquérito policial.

O inquérito policial pode ser conceituado como a “atuação investigatória da Polícia Judiciária, com a finalidade de apurar a materialidade da infração penal cometida e respectiva autoria”<sup>3</sup>. Em síntese, o inquérito policial é um procedimento administrativo, inquisitório e sigiloso, destinado à investigação de fato criminoso, onde desencadeiam-se diversos atos de investigação, sem uma sequência formal legalmente definida, visando a elucidação dos fatos para que o órgão acusador seja instruído sobre a ocorrência de fato delituoso.

---

<sup>2</sup>COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. *Igualdade no Direito Processual Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001, p.15.

<sup>3</sup>TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução penal, prisão e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 43.

Aprofundando-se no assunto do atual inquérito policial e a preservação dos direitos e garantias constitucionais, encontra-se de imediato certos infortúnios, como é o caso da violação ao princípio da igualdade e ao direito de prova.

O art. 14 do Código de Processo Penal<sup>4</sup> preceitua que o ofendido poderá requerer qualquer diligência, que será realizada ou não, a juízo da autoridade. A problemática do referido dispositivo legal encontra-se no vocábulo juízo. O juízo que a autoridade deve fazer não seria de valor, arbitrário, como se verifica na prática, mas sim o de legalidade, a fim de averiguar se o meio probatório que está sendo requerido está de acordo com a lei. Portanto, o requerimento de alguma diligência somente deveria ser indeferido em caso de violação da lei, seja porque os meios pelos quais se produziria a prova afrontem a legislação, seja até mesmo porque o requerimento tem como objetivo protelar a conclusão do procedimento. Ocorre que, atualmente, tal avaliação com cunho estreitamente legal não é o que se verifica na prática.

Além disso, a previsão do art. 14 do Código de Processo Penal<sup>5</sup> revela um sistema desigual entre acusador e acusado. O Ministério Público, órgão acusador, além de poder presidir e dirigir a própria investigação, pode requisitar inúmeras investigações e produções de prova à autoridade policial. A defesa, por sua vez, poderá requerer a realização de diligência que ficará condicionada a aprovação da autoridade competente. Além disso, de um lado, há grupos especializados que atuam junto às autoridades públicas, enquanto do outro lado, há o investigado que carece de infraestrutura e que apenas sugere a realização de diligências à autoridade, as quais passarão pelo juízo da autoridade e podem ser realizadas ou não. Assim, o acusado e seu defensor enfrentam uma desigualdade sem tamanho durante as investigações no inquérito.

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>5</sup> Ibid.

Outrossim, a autoridade, conforme art. 20 do Código de Processo Penal<sup>6</sup>, pode decretar o sigilo das investigações, de modo que o acusado terá restrito seu acesso aos autos. No mais, a autoridade policial poderá realizar livremente atos de investigação sem a necessidade de ciência do investigado. Logo, há evidente violação da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente assegurados ao acusado, tendo em vista que este sem o conhecimento dos atos desenvolvidos no inquérito, não poderá exercer sua defesa em relação aos dados colhidos durante o procedimento.

Ainda no que tange ao contraditório, esse fica restrito às provas chamadas não repetíveis, ou seja, aquelas que não poderão ser novamente produzidas em juízo, necessitando, portanto, serem contraditadas com urgência, sob pena de nulidade.

Portanto, essa intervenção restrita não pode sequer equivaler ao contraditório, pois não é assegurada ao acusado a ampla possibilidade de participação e de reação, com a capacidade de influenciar o julgamento do caso.

Pertinente o que sustenta Luigi Ferrajoli<sup>7</sup> ao dizer que:

[...] para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das periciais ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acusações.

Na investigação deve haver contraditório e ampla defesa pelo fato de ser o inquérito um processo administrativo preparatório ao exercício da ação penal, no qual existe conflito de interesses e, portanto, litígios e litigantes.

Nesse sentido, Rogério Lauria Tucci<sup>8</sup> afirma que a contraditoriedade da investigação criminal consiste em um direito fundamental do imputado que deve ser observado junto a

---

<sup>6</sup> BRASIL. Vide nota 4.

<sup>7</sup>FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002, p. 490.



efetiva assistência do defensor técnico constituído, porque consiste em elemento decisivo para o julgamento do fato.

Portanto, é notório que o atual procedimento de inquérito policial adotado no Brasil fere diretamente direitos e garantias previstos na Constituição, de modo que permite que o investigado encontre-se em situação de evidente desvantagem diante do órgão acusador.

## 2. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA COMO PROTEÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Diante das violações constitucionais que o atual modelo investigatório brasileiro apresenta, é necessária a adoção de um procedimento legalmente definido que garanta tanto a acusação quanto à defesa os mesmos direitos e garantias, a fim de que sejam observados os princípios constitucionalmente previstos. Na verdade, para que a investigação se desenvolva com paridade de armas entre as partes, é necessário que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes que detém a acusação.

Note-se que a necessidade de um outro modelo investigativo é patente, uma vez que o procedimento investigatório é dirigido no sentido da acusação, sem considerar as necessidades e teses defensivas do acusado.

Nesse paradigma, surge a figura da investigação criminal defensiva. Esse procedimento revela-se com um modo mais eficiente do acusado promover suas próprias diligências, reunindo os elementos e subsídios necessários para basear sua defesa.

Segundo André Machado, a investigação defensiva é um “instrumento a serviço do defensor do imputado, que lhe permite, desde o início da persecução prévia, ou mesmo na

---

<sup>8</sup>TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 389.

eventualidade de sua instauração, recolher dados materiais úteis à defesa dos interesses do acusado.<sup>9</sup>”

Assim, a investigação criminal que, hodiernamente, é exercida com exclusividade pelo Estado, seria realizada também pela defesa do acusado, em qualquer fase persecução penal, incluindo a fase do inquérito, ou até mesmo antes dele ser iniciado. Isso porque a colheita de prova cabal defensiva pode impedir o início de um inquérito viciado ou de uma ação penal sem justa causa.

Por meio dessa investigação, o acusado pode comprovar seu álibi ou razões de sua inocência. Assim, com os poderes investigativos concedidos a defesa, pode-se provar, por exemplo, a ação exclusiva de terceiros e excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, fatos estes que não são objeto principal de uma investigação comandada pelo Ministério Público ou pela autoridade policial.

A investigação criminal defensiva concede a defesa do acusado poderes equivalentes aos dos órgãos públicos. Assim, deve ser permitida ao defensor a prática de quaisquer atividades investigatórias, sejam elas típicas ou atípicas.

Os dados colhidos e atividades realizadas na investigação devem ser registradas na forma escrita e, “no momento considerado oportuno e se julgar conveniente, de acordo com sua estratégia processual, o defensor pode revelar o resultado da investigação defensiva à Autoridade Judiciária”<sup>10</sup>.

Vale destacar que o procedimento defensivo pode ser mantido sob sigilo até o fim da instrução criminal pública, sendo possível o acesso aos autos pelas partes e acusação para o exercício do contraditório.

André Machado ressalta os requisitos essenciais da investigação criminal defensiva:

---

<sup>9</sup>MACHADO, André Augusto Mendes. *A investigação Criminal Defensiva*. 2009. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.132.

<sup>10</sup>Ibid., p.136.

[...] (I) prática de atos de investigação (e não de prova); (II) pelo defensor do imputado, com ou sem apoio de auxiliares técnicos; (III) em qualquer momento da persecução penal; (IV) fora dos autos da investigação pública e como contraponto a esta; (V) com o objetivo de reunir elementos de convicção lícitos e relevantes para a defesa do imputado.

Não se pode equiparar o modelo de investigação defensiva com o atual modelo investigativo brasileiro. Nem mesmo a previsão de requerimento de diligências previsto no art. 14 do Código de Processo Penal<sup>11</sup> pode equivaler ao referido procedimento de defesa.

Durante o inquérito policial, a autoridade pública preside o procedimento com o objetivo de juntar elementos de prova que elucidem a materialidade e a autoria do fato. No procedimento de investigação defensiva, por outro lado, é o defensor que, de forma autônoma, reúne os elementos que entender necessários para instruir a defesa do acusado, refutando os elementos contidos na investigação pública.

Outrossim, a investigação defensiva não se confunde com o requerimento de diligências previsto no art. 14 do Código de Processo Penal<sup>12</sup>. De acordo com tal norma, a autoridade pública responsável pelo inquérito detém um juízo de discricionariedade acerca do atendimento, ou não, de um pedido de diligência realizado pela defesa. Já na investigação criminal defensiva, como é o próprio defensor que dirige o procedimento, qualquer diligência lícita que for entendida como necessária poderá ser realizada, assim, a defesa não poderá ser prejudicada por decisão discricionária da autoridade pública.

Conforme ressalta Aury Lopes<sup>13</sup>:

[...]apesar de ambas as formas serem concretização do direito de defesa e, mais particularmente, dos direitos à prova e à investigação, elas não se equivalem. Ao participar da investigação pública, o defensor está circunscrito aos rumos dados à persecução prévia pelo órgão público e sua intervenção restringe-se à proteção dos interesses mais relevantes do imputado, principalmente seus direitos fundamentais.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Vide nota 4.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 96.

Portanto, as vantagens trazidas ao defensor pela investigação criminal defensiva são necessárias e indispensáveis ao procedimento investigatório brasileiro porque segundo Rascovski<sup>14</sup> permitem:

[...] à defesa preparar-se adequadamente, amparando sua própria tese e também porque provoca um alargamento das provas, que serão trazidas pela defesa, ampliando o campo de convencimento judicial, pautado pela reconstrução dos fatos mais próximo da verdade. Enfim, haverá maior profundidade na investigação das circunstâncias favoráveis ao imputado, descondicionando o rumo ordinário das investigações, normalmente dirigidas no sentido acusatório.

Assim, diante das violações constitucionais que existem no atual modelo investigativo brasileiro, a investigação defensiva surge como uma maneira de serem fielmente exercidos os direitos e garantias assegurados ao acusado pela Constituição Federal.

### 3. OS LIMITES DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA COMO GARANTIA DE SUA EFICÁCIA

Investigação criminal defensiva é um meio investigativo pelo qual é facultado à defesa do acusado promover diretamente diligências investigativas, a fim de reunir informações favoráveis a sua defesa. Além disso, como ressalta Rascovski<sup>15</sup>:

O trabalho paralelo da defesa não se subordina nem guarda grau de hierarquia inferior à investigação oficial, até mesmo porque a ideia de seguir outras linhas de raciocínio e coletar elementos que não estão sendo pensados no rumo da investigação originária.

Conforme já destacado, na investigação defensiva, deve ser permitido ao defensor a prática de qualquer atividade investigatória típica ou atípica. Entretanto, tais atividades não podem ensejar a mácula de diretrizes constitucionais e legais.

---

<sup>14</sup>RASCOVSKI, Luiz. A investigação criminal defensiva e o papel da defensoria pública na ampla defesa do investigado. In: RASCOVSKI, Luiz. *Temas Relevantes de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. [e-book]

<sup>15</sup> Ibid. [e-book]

André Augusto Mendes Machado<sup>16</sup> destaca que:

na investigação defensiva, que se desenvolve totalmente independente da investigação pública, cabe ao defensor traçar a estratégia investigatória, sem qualquer tipo de subordinação às autoridades públicas, devendo apenas respeitar os critérios constitucionais e legais de obtenção de prova, para evitar questionamentos acerca de sua licitude e do seu valor.

Portanto, tal como ocorre na investigação pública, a investigação criminal deve obedecer a certos limites, para que sejam protegidos direitos e garantias constitucionais. Nesse sentido, na medida em que o defensor do acusado possui poderes investigativos semelhantes aos dos órgãos públicos, também devem ser semelhantes as restrições às quais devem se submeter.

Por outro lado, convém ressaltar que na investigação defensiva o defensor não dispõe dos poderes coercitivos e de polícia, já que esses são privativos do poder público. Desse modo, a investigação realizada pela defesa do acusado depende do consentimento do titular do direito para obtenção de determinadas provas. Assim, quando a investigação corre por conta do acusado e de sua defesa, deve-se contar com a colaboração de terceiros para a obtenção de prova, já que inexistente o poder de polícia.

Contudo, destaca-se que, em havendo óbice para a apuração de algum fato ou dado, deve a defesa recorrer à autoridade judiciária, a fim de coletar elementos a seu favor.

Como limitação à investigação defensiva, ressalta-se que é proibida a produção de provas falsas ou ilícitas, conforme determina o art. 5º, LVI<sup>17</sup> da Constituição Federal. Cabe destacar que além de afrontar previsão constitucional, a descoberta de uma ilicitude probatória pode contaminar a totalidade das provas que sejam subsequentes à ilícita, viciando toda a investigação que, por sua vez, deverá ser descartada pela autoridade judiciária.

---

<sup>16</sup>MACHADO, op. cit., p.32.

<sup>17</sup>BRASIL. Vide nota 1.

Assim, deve a defesa atentar para a legalidade e licitude das provas colhidas, a fim de respeitar a Constituição e de não correr o risco de ter todo o procedimento investigativo rejeitado pela autoridade judiciária.

Outrossim, a atividade probatória da defesa não deve prejudicar a investigação pública. Conforme ressalta André Augusto Mendes Machado<sup>18</sup>:

[...] a atividade probatória defensiva não pode obstruir a investigação pública nem danificar fontes de prova, sob pena de configurar ilícito penal. Assim, se houver colidência entre as atividades investigatórias realizadas pelo defensor e pelos órgãos públicos, prevalecem, em regra, estas últimas.

Cabe comentar que essa prevalência da investigação criminal citada pelo autor deve-se à presunção de veracidade e legalidade dos atos públicos, conforme se deduz da previsão do art. 37 da Constituição Federal<sup>19</sup>.

Por outro lado, bem comona investigação pública, qualquer medida que restrinja direitos fundamentais deve ser precedida da devida autorização judicial, como é o caso de acesso a dados sigilosos.

Portanto, ao passo que a investigação criminal defensiva confere ao acusado a possibilidade de elaborar um conjunto probatório defensivo mais eficaz, tal investigação deve observar certos limites, a fim de respeitar direitos e garantias de terceiros e para que não seja tal procedimento eivado de vícios, sob pena de poder ser desconsiderado pela autoridade judiciária.

Nesse sentido, diante dos amplos poderes investigatórios cedidos a defesa do acusado, devem ser estipuladas responsabilidades e obrigações semelhantes aos da autoridade pública, a fim de coibir eventuais abusos na atuação do defensor.

---

<sup>18</sup> MACHADO, op. cit., p.137-138.

<sup>19</sup> BRASIL. Vide nota 1.

## CONCLUSÃO

O inquérito é um meio investigativo preliminar ao processo judicial criminal que tem como objetivo juntas elementos de prova que elucidem a materialidade e autoria de uma conduta criminosa.

Ocorre que o acervo probatório colhido em sede de inquérito volta-se somente às pretensões acusatórias, deixando de lado os objetivos defensivos. As autoridades responsáveis pela investigação nem sempre se mostram imparciais. Na maioria das vezes, buscam tão somente a comprovação do crime, rejeitando a constatação de uma tese benéfica ao acusado. Além disso, são inexistentes as possibilidades participativas e de reação da defesa do acusado na investigação preliminar.

Nesse sentido, quando o referido procedimento é submetido ao crivo do julgador, somente os elementos acumulados pela autoridade pública são levados em consideração para o pronunciamento das decisões, de modo que a defesa do acusado encontra-se em manifesta desvantagem.

Assim, o atual modelo investigativo brasileiro restringe diversos direitos constitucionais do acusado, como a ampla defesa e o direito à prova. Desse modo, surge a necessidade de uma investigação que indispensavelmente assegure a paridade de armas entre acusação e defesa, ampliando o campo de entendimento do Magistrado e evitando acusações infundadas.

A investigação criminal defensiva é um procedimento investigatório que sobrevém a fim de eliminar as violações sofridas pelo acusado, concretizando seus direitos. Tal atividade é realizada pela defesa, separadamente dos autos da investigação pública. Desse modo, incumbe a defesa do acusado planejar sua investigação, sem qualquer interferência ou submissão à autoridade pública. Ressalta-se, porém, que essa investigação deve observar os limites de colheita de prova, de acordo com as previsões legais e constitucionais.

Nesse sentido, a referida investigação visa à obtenção de elementos comprobatórios da tese defensiva que servirão como fundamento para eventual decisão judicial, sendo capaz de reduzir decisões infundadas e ações penais desnecessárias.

Portanto, a investigação criminal defensiva apresenta-se como um procedimento capaz de dar eficácia a tutela do acusado, efetivando também a paridade de armas entre defesa e acusação. Restringir o processo judiciário penal aos elementos colhidos em sede de investigação puramente pública é desrespeitar o direito de defesa do imputado, violando princípios e prerrogativas constitucionalmente assegurados a qualquer cidadão.



## REFERÊNCIAS

BALDAN, Édson Luís. *Investigação defensiva: o direito de defender-se provando*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 253-273, jan./fev. 2007.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2016.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. *Igualdade no Direito Processual Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do Garantismo Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MACHADO, André Augusto Mendes. *A Investigação Criminal Defensiva*. 2009. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MALAN, Diogo. *Investigação defensiva no processo penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 96, p. 279-309, maio/jun. 2012.

RASCOVSKI, Luiz. *Temas Relevantes de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. [e-book]

TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução penal, prisão e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980.